



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.014, de 19/10/2008

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
08/10/2008

W. Mantedi
Diretora Legislativa
03/11/2007

Processo nº: 49.785

*Ação de Inconstitucionalidade
Precedente em 16/09/09
Execução Suspensa*

PROJETO DE LEI Nº 9.783

Autor: LUIZ FERNANDO MACHADO

Ementa: Cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

Arquive-se.

W. Mantedi
Diretor
26/10/2008



PROJETO DE LEI Nº. 9.783

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllianpedi</i> Diretora 26/06/2007	Para emitir parecer: <i>A Comissão Jurídica</i> <i>Wllianpedi</i> Diretor 26/06/2007	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 780	QUORUM: ms		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 27/06/07	☒ AVOCO ☐ _____ <i>Presidente</i> 03/07/07	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 03/07/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 758

veto total 14/16 À CJR. <i>Wllianpedi</i> Diretora Legislativa 04/12/2007	☒ AVOCO ☐ _____ <i>Presidente</i> 04/12/07	☐ favorável ☒ contrário <i>Relator</i> 04/12/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 971

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ AVOCO ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

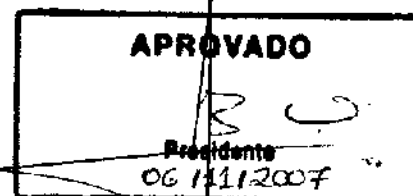
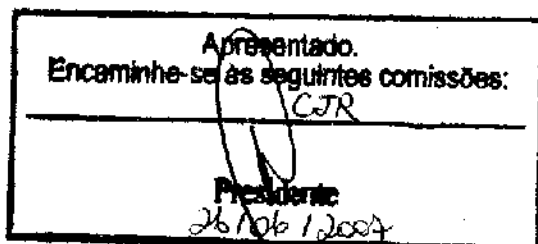
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ AVOCO ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício 6PL-508/2008 veto total À Diretoria Jurídica Fls. 14/16 <i>Wllianpedi</i> Diretoria Legislativa 23/12/07
--



PP 521/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 25/JUN/07 16:56 049785



PROJETO DE LEI Nº. 9.783

(Lulz Fernando Machado)

Cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

Art. 1º. Fica criado no Município o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

Art. 2º. O programa será desenvolvido na rede municipal de ensino e atenderá alunos da pré-escola e do ensino fundamental – ciclo I (1ª. a 4ª. séries).

Art. 3º. O atendimento aos alunos será efetuado por uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, fonoaudiólogos e psicopedagogos do quadro de funcionários efetivos da Municipalidade.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação de representantes da Associação de Pais e Mestres.

Art. 4º. A equipe multidisciplinar, prognosticando e diagnosticando dislexia da criança, deverá emitir relatório e reunir-se com os docentes e pais do aluno para a determinação de estratégia metodológica científica adequada com a finalidade de reeducação escolar.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal realizará campanhas educativas nas escolas da rede municipal de ensino e em espaços públicos, visando à informação à população sobre a dislexia, bem como ao combate ao preconceito da doença.



(PL nº. 9.783 - fls. 2)

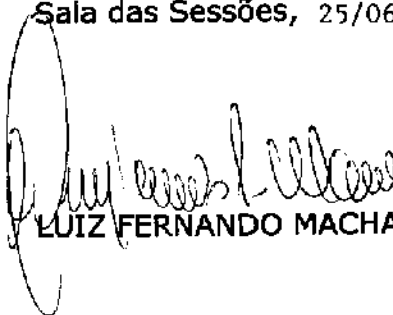
Art. 6º. Caberá ao Executivo Municipal a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia na rede municipal de ensino.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 8º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/06/2007


LUIZ FERNANDO MACHADO



(PL nº. 9.783 - fls. 3)

Justificativa

Dislexia é uma disfunção genética caracterizada por uma falha no funcionamento do processamento da linguagem e causa distúrbios da aprendizagem identificados, em geral, somente na idade escolar. Dislexia quer dizer dificuldade na leitura e escrita. Para a International Dyslexia Association-IDA, dislexia é um distúrbio específico da linguagem, constitucional (neurológico), de origem genética, caracterizado pela dificuldade de decodificar palavras simples, resultando em problemas como dificuldades de leitura e de aquisição de linguagem, além de falhas na capacidade de escrever e soletrar.

A principal característica do disléxico é o seu desenvolvimento na leitura e na escrita abaixo do esperado para sua idade e escolaridade. Isso acontece porque a criança faz confusão na associação da imagem auditiva, visual e mental do som. Em razão dessa confusão, podem acontecer trocas na fala, na leitura e na escrita ou somente na leitura e escrita.

A escola tem papel fundamental no processo de aprendizagem do disléxico, que muitas vezes é considerado como preguiçoso ou indisciplinado, e pode até apresentar retardo mental. A interação escola, família e tratamento são primordiais. No caso da escola, muito se discute acerca da metodologia de ensino, que muitas vezes pode não ser adequada ao disléxico, e isso dificulta a aprendizagem.

Segundo dados estatísticos, 10% da população mundial sofre dessa disfunção e, se feito o tratamento adequadamente, os disléxicos aprenderão a ler e escrever perfeitamente, apenas com um atraso variável entre 2 e 3 anos.

Assim, a presente proposição tem por objetivo criar o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia nas escolas da rede municipal de ensino, especialmente na pré-escola e no ensino fundamental de 1ª. a 4ª. séries, momento em que a criança começa a ser alfabetizada e a apresentar os sintomas da dislexia.



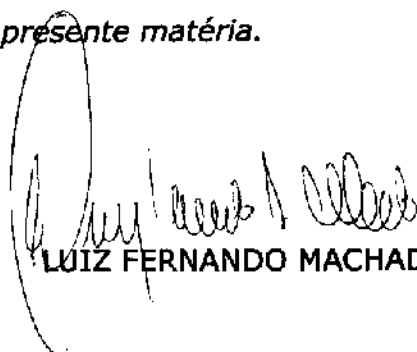
(PL nº. 9.783 - fls. 4)

É importante ressaltar que o projeto em questão não visa atribuir funções e gerar gastos para o Poder Executivo, já que se trata de um programa especial a ser desenvolvido dentro da Secretaria Municipal de Educação, sem nenhum custo, pois deverá ser executado por seus próprios profissionais, funcionários efetivos, que são pessoas competentes para diagnosticar a dislexia nos alunos. Ademais, as campanhas a que se refere o projeto poderão ser desenvolvidas de forma educacional, dentro da própria programação da Pasta Educacional.

Outrossim, a escola, através de seus educadores, tem papel fundamental no processo de alfabetização das crianças e, por consequência, na observância do comportamento dos alunos, principalmente nas características típicas das chamadas trocas surda-sonoras feitas por um disléxico.

Portanto, essa propositura apenas vem aprimorar o conteúdo programático dos professores da rede municipal de ensino e o seu interesse maior é contemplar a comunidade para a prevenção da dislexia, contribuindo, assim, para a formação de cidadãos conscientes.

Diante da exposição dos motivos, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação da presente matéria.


LUIZ FERNANDO MACHADO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 780**

PROJETO DE LEI Nº 9.783

PROCESSO Nº 49.785

De autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO MACHADO** o presente projeto de lei cria, na rede municipal de ensino, o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5/6.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento inserto na proposta em exame quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c como art. 72, II, e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, pessoal da administração e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

3. Com o presente projeto de lei busca-se criar, na rede municipal de ensino, o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia, invadindo seara afeta ao Executivo/Secretaria Municipal de Educação, implicando em atribuições a órgão da Administração, alcançando seus servidores, e importa também em aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, inobservando o art. 50 da Carta de Jundiaí. Como se não bastasse, está se legislando concretamente, o que é vedado ao vereador.

4. Para corroborar com esse nosso entendimento, permitimos trazer à colação elementos extraídos de nosso ementário de Ações Diretas de Inconstitucionalidade relativas a normas legais desta Casa, declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 11.805-0/0, relativa à Lei 3.545/90, que dispõe sobre a implantação de sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado "vaca mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda, e dá outras providências.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 054.424-0/5, relativa à Lei 5.101/98, que prevê criação de bibliotecas públicas em bairros.

[Handwritten signature]



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 075.497.0/0, relativa à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 137.605.0/6, relativa à Lei 6.584/05, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino.

5. Assim, em face do que dispõe os ordenamentos legais supra mencionados, incorpora o projeto óbices insanáveis juridicamente, posto que contraria prerrogativa própria e exclusiva do Executivo, fator que condena a iniciativa por não deter o Edil poder para disciplinar o certame, configurando, portanto, incompetência *ratione materiae*. Sugerimos, pois, ao autor, a transformação da proposta em Indicação ao Prefeito, já que esta se encontra situada dentro da competência interna da Secretaria Municipal de Educação.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

7. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.

8.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 26 de junho de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampauro Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.
Ass. <i>Falione</i>
Nome:
Identidade:
Em 27/06/2007



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.785

PROJETO DE LEI Nº 9.783, do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

PARECER Nº 758

Sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais, projetos da temática abordada na presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação de órgão público. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 5/6, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.



Sala das Comissões, 03.07.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 49.785

PUBLICAÇÃO
13/11/07

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.783

Cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de novembro de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica criado no Município o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

Art. 2º. O programa será desenvolvido na rede municipal de ensino e atenderá alunos da pré-escola e do ensino fundamental – ciclo I (1ª. a 4ª. séries).

Art. 3º. O atendimento aos alunos será efetuado por uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, fonoaudiólogos e psicopedagogos do quadro de funcionários efetivos da Municipalidade.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação de representantes da Associação de Pais e Mestres.

Art. 4º. A equipe multidisciplinar, prognosticando e diagnosticando dislexia da criança, deverá emitir relatório e reunir-se com os docentes e pais do aluno para a determinação de estratégia metodológica científica adequada com a finalidade de reeducação escolar.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal realizará campanhas educativas nas escolas da rede municipal de ensino e em espaços públicos,



(Autógrafo do PL nº 9.783 - fls. 2)

visando à informação à população sobre a dislexia, bem como ao combate ao preconceito da doença.

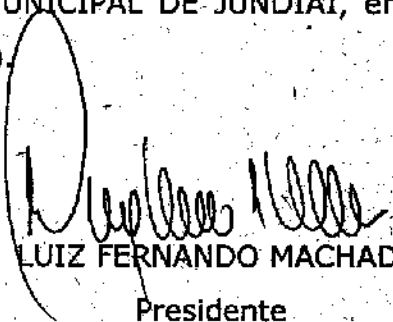
Art. 6º. Caberá ao Executivo Municipal a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia na rede municipal de ensino.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 8º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de novembro
de dois mil e sete (06/11/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



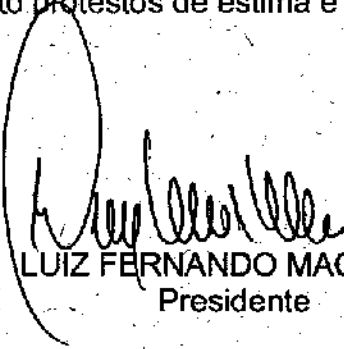
Of. PR/DL 857/2007
proc. 49.785

Em 06 de novembro de 2007

Exm.º Sr.
ARY FÖSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.783**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	13
proc.	99785
	Aug

PROJETO DE LEI Nº. 9.783
PROCESSO Nº. 49.785
OFÍCIO PR/DL Nº. 857/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/11/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Alto

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

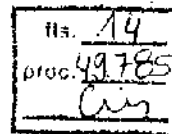
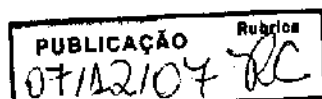
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30 / 11 / 07

Alcântara

Diretora Legislativa



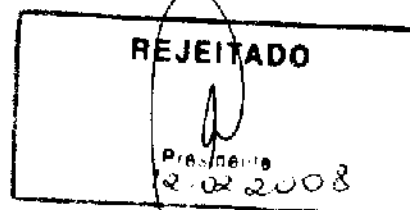
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

ORDEM N.º JUNDIAÍ (PROTODLO) 30/NOV/07 17:50 051303

Ofício G.P. L. nº 508/2007

Processo nº 25.663-9/2007

Apresentado. Encaminhe-se as seguintes comissões: CJR
Presidente 04/12/2007



Jundiaí, 30 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.783, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2007, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnostico da Dislexia.

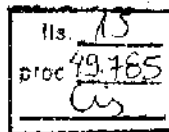
A previsão contida no Projeto de Lei, exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal ao estabelecer atribuições ao Executivo.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "*consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo*" (Curso de Direito Constitucional Positivo; 19ª ed.: 2001; Malheiros Editores; pág. 498). Não tendo sido outorgado pelo legislador constitucional competência à Câmara Municipal, atinente à matéria tratada no presente Projeto de Lei, qualquer iniciativa neste sentido ficará maculado de inconstitucionalidade.

Assim, a iniciativa ofende o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição da República), lembrando que este é um princípio geral do Direito Constitucional inscrito na Constituição como um dos princípios fundamentais adotados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício G.P. L. nº 508/2007)

É na Constituição da República que se deve buscar o fundamento da validade das normas jurídicas, que devem guardar uma relação de compatibilidade com a norma fundamental, sob pena de nulidade.

Consta na Lei Orgânica do Município o seguinte:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

Consta ainda:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

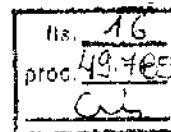
(...)

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa caracteriza mácula intransponível.

Por último cabe lembrar que, conforme o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa da despesa e do seu impacto orçamentário-financeiro é peça fundamental em procedimentos como o presente, devendo estar acompanhadas das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas para determiná-la. Serão consideradas não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício G.P. L. nº 508/2007)

autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto na referida Lei.

O artigo 50 da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei Federal citada, assim dispõe:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Os motivos ora expostos, que demonstram à saciedade a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total ao projeto de lei aprovado, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 966

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.783

PROCESSO Nº 49.785

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **LUÍZ FERNANDO MACHADO**, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 780, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.c.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jam Paulo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.785

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.783, do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

PARECER Nº 971

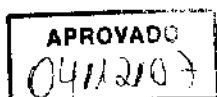
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 508/2007, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.783, do Vereador Luiz Fernando Machado, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV da Carta de Jundiaí, combinado com o art. 72, XII e art. 50.

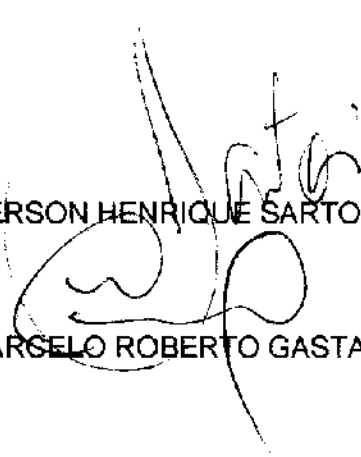
Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

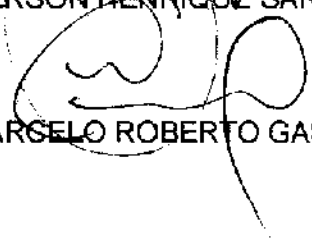
Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo o diagnóstico precoce da dislexia servindo-se da estrutura da rede municipal de ensino, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.



Sala das Comissões, 04.12.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



128ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.783

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 13

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

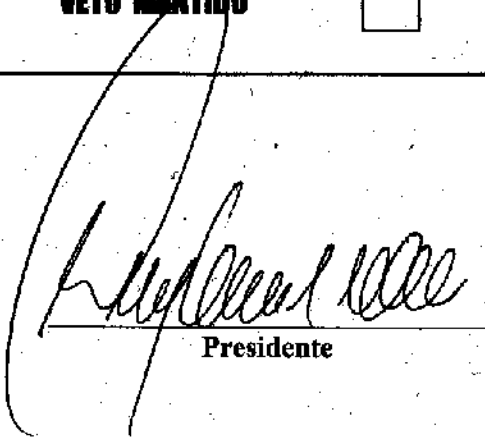
TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR/DL 1083/2008
proc. 49.785

Em 12 de fevereiro de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

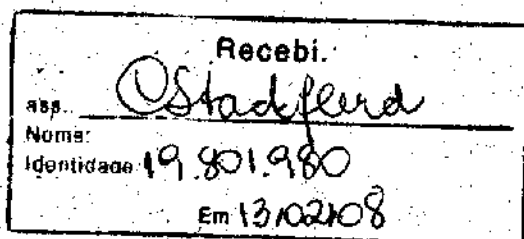
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.783** foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



(Proc. 49.785)

LEI Nº. 7014, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008

Cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de fevereiro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Município o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

Art. 2º. O programa será desenvolvido na rede municipal de ensino e atenderá alunos da pré-escola e do ensino fundamental – ciclo I (1ª. a 4ª. séries).

Art. 3º. O atendimento aos alunos será efetuado por uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, fonoaudiólogos e psicopedagogos do quadro de funcionários efetivos da Municipalidade.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação de representantes da Associação de Pais e Mestres.

Art. 4º. A equipe multidisciplinar, prognosticando e diagnosticando dislexia da criança, deverá emitir relatório e reunir-se com os docentes e pais do aluno para a determinação de estratégia metodológica científica adequada com a finalidade de reeducação escolar.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal realizará campanhas educativas nas escolas da rede municipal de ensino e em espaços públicos, visando à informação à população sobre a dislexia, bem como ao combate ao preconceito da doença.

Art. 6º. Caberá ao Executivo Municipal a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia na rede municipal de ensino.

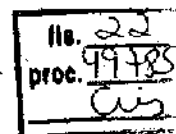
Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 8º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Am P



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Lei nº. 7.014 - fls. 2)

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de
fevereiro de dois mil e oito (19/02/2008).



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal
de Jundiaí, em dezenove de fevereiro de dois mil e oito (19/02/2008).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	23
proc.	49.785
	Ar

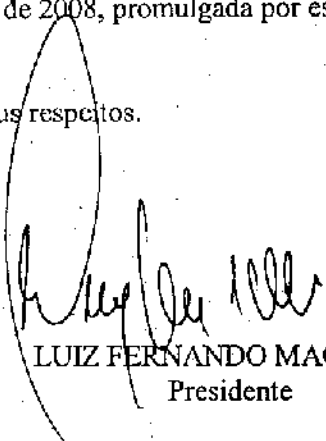
Of. PR/DL 1103/2008
Proc. 49.785

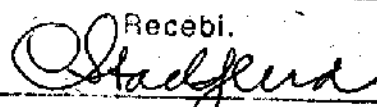
Em 19 de fevereiro de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1.083/2008, a V.Exª apresento
cópia da LEI Nº. 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome	
Identidade	19.801.980
Em	29/02/08



IOM DE 22/02/2008

LEI Nº. 7014, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008

Cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de fevereiro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no Município o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

Art. 2º. O programa será desenvolvido na rede municipal de ensino e atenderá alunos da pré-escola e do ensino fundamental – ciclo I (1ª. a 4ª. séries).

Art. 3º. O atendimento aos alunos será efetuado por uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, fonoaudiólogos e psicopedagogos do quadro de funcionários efetivos da Municipalidade.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação de representantes da Associação de Pais e Mestres.

Art. 4º. A equipe multidisciplinar, prognosticando e diagnosticando dislexia da criança, deverá emitir relatório e reunir-se com os docentes e pais do aluno para a determinação de estratégia

metodológica científica adequada com a finalidade de reeducação escolar.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal realizará campanhas educativas nas escolas da rede municipal de ensino e em espaços públicos, visando à informação à população sobre a dislexia, bem como ao combate ao preconceito da doença.

Art. 6º. Caberá ao Executivo Municipal a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia na rede municipal de ensino.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 8º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

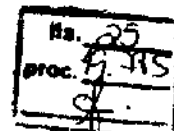
Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de dois mil e oito (19/02/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de fevereiro de dois mil e oito (19/02/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 016/2009

DATA: 16/01/2009

REMETENTE: SJ 4.11 - ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. Cam. Primeira de Juiz

ASSUNTO:

Nº de Referência do Remetente: 173.446-010

Nº de Referência do Destinatário: Lei nº 7014/2008

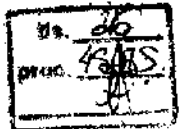
Simões

Número de páginas (inclusive a de rosto) _____ páginas.



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/JAN/09 16:41 055831

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.496-0/0-00
Órgão Especial.
Comarca de São Paulo.
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Vistos.

I – Os requisitos da liminar encontram-se presentes no caso em exame.

Aparentemente, vislumbra-se ter havido invasão de competência do Poder Legislativo ao editar a Lei Municipal em questão, ferindo a tripartição dos Poderes.

Ademais, presente está o “periculum in mora”, pois a manutenção da norma em debate poderá causar danos de difícil reparação, principalmente de ordem financeira.

Diante do exposto, por ora, concedo a liminar requerida, suspendendo os efeitos da Lei Municipal de Jundiaí, nº 7.014, de 19 de fevereiro de 2008.

OFICIE-SE, COM URGÊNCIA.

II – Solicitem-se informações ao requerido.

III – Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

VIANA SANTOS

Relator

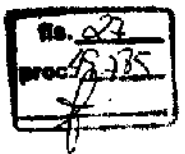
A D.J.
19/01/09

A OS
A/mordencos
23/01/09

[Assinatura manuscrita]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 09**

Lei 7.014, de 19 de fevereiro de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 9.783

PROCESSO Nº 49.785

De autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO MACHADO** que cria na rede municipal de ensino o Programa especial de Diagnóstico da Dislexia.

Tendo em vista a Câmara Municipal recebido ,via fax, no dia 16 de Janeiro de 2009,do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei nº 7.014 de 19 de fevereiro de 2008, que cria na rede municipal de ensino Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia-Processo nº 173.496-0/0-00, que ora juntamos ao processo, sugerimos, **seja o feito arquivado juntamente a Diretoria Legislativa** enquanto aguarda a remessa de ofício daquela Egrêgia Superior Instancia encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para a apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora acatada.

Jundiaí, 04 de Fevereiro de 2009.

**Fábio Natal Pedro
Consultor Jurídico**



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 12**

**LEI Nº 7.014, de 19/02/2008
(PROJETO DE LEI Nº 9.783/07)
PROCESSO Nº 49.785**

**A. Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO - (cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia).
Processo T.J nº 173.496.0/0**

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia - Processo nº 173.496.0/0.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

7

No. 29
proc. 49785

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Ofício nº 226-O/2009 – aip
Processo nº 173.496.0/0-00 (origem nº 7014/2008)
Recte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

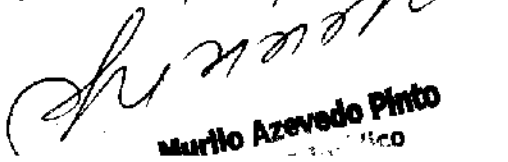
A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

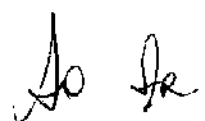
Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


VIANA SANTOS
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

A CS
Em 11/02/09

Murilo Azevedo Pinto
- Juiz de Direito


Diretor Judiciário,
Para atendimento

Presidente
20.02.09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. TCMO) 10/FEV/09 15:50 (56043)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.496-0/0-00
Órgão Especial.
Comarca de São Paulo.
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Vistos.

I – Os requisitos da liminar encontram-se presentes no caso em exame.

Aparentemente, vislumbra-se ter havido invasão de competência do Poder Legislativo ao editar a Lei Municipal em questão, ferindo a tripartição dos Poderes.

Ademais, presente está o “periculum in mora”, pois a manutenção da norma em debate poderá causar danos de difícil reparação, principalmente de ordem financeira.

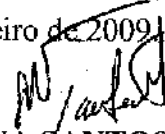
Diante do exposto, por ora, concedo a liminar requerida, suspendendo os efeitos da Lei Municipal de Jundiaí, nº 7.014, de 19 de fevereiro de 2008.

OFICIE-SE, COM URGÊNCIA.

II – Solicitem-se informações ao requerido.

III – Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009


VIANA SANTOS

Relator



173496 o/0



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

9

145

16/02/2009 14:20 2008-0122411-7773

LEI MUNICIPAL Nº 7.014/2008.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ARY FOSSEN,
domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí,
Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do
Procurador do Município que a esta subscreve, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São
Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos
motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Protocolo de Ação Direta de Inconstitucionalidade
Nome do Funcionário
C. doc. S. 2008 16/2

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10

23/1/2009



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



Do objeto da lei.

A Lei nº 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, instituiu na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico de Dislexia.

A norma atacada incorre em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade ao estabelecer atribuições ao Executivo, incidindo em vício de iniciativa e violando princípios constitucionais.

Da ilegalidade e do vício de iniciativa.

A mencionada lei origina-se do Projeto de Lei nº 9.783, aprovado pela Câmara Municipal de Jundiaí em 06 de novembro de 2007.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 30 de novembro de 2007, veto total ao citado projeto de lei.

Em 12 de fevereiro de 2008 o Legislativo Municipal derrubou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 19 de fevereiro de 2008.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

23/1/2008



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



04

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)

(...)

Na qualidade de administrador-chefe do Município, o Prefeito dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Segundo disposições contidas na lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, a rede municipal de ensino atenderá alunos da pré-escola e do ensino fundamental por intermédio de uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos, fonoaudiólogos e psicopedagogos do quadro de funcionários efetivos da Municipalidade.

Logo, tal lei institui programa de governo a ser desenvolvido pelo Poder Executivo.

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (ADin nº 53.583.0, Rei. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rei. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rei. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rei. Des. PAULO SHINTATE.

Paço Municipal Novo Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]



05
9

No caso, a norma ora vergastada determina ao Poder Executivo a instituição do programa que menciona, cumprindo ressaltar que, por ocasião da apreciação do então Projeto de Lei, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que não dispunha de profissionais para atuarem no Programa Especial da Dislexia na rede municipal de ensino e que, caso o projeto fosse convertido em lei, far-se-ia necessário realizar concurso público, porém, considerando que o orçamento de 2008 já tinha sido encaminhado, tal ação seria realizada apenas em 2009. Em outras palavras, a Câmara Municipal, perpetrando flagrante ilegalidade, legislou sobre atribuição de exclusiva da competência do Chefe do Executivo.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

Da inconstitucionalidade.

A Lei Municipal referida, tal como visto, usurpou iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, tanto ao dispor sobre a instituição de programa do qual não possuía competência, bem como por criar despesas sem prévia dotação orçamentária, para atender às projeções de despesas com pessoal e respectivo acréscimo delas decorrentes, uma vez que dispõe em seu artigo 3º que o atendimento será efetuado por servidores públicos que teriam que ser contratados mediante concurso público.

Considerando que somente o Prefeito do Município estava autorizado a propor lei a respeito do tema, bem como apenas ele poderia dispor sobre os gastos envolvendo a implementação da lei, conclui-se pela existência de flagrante vício de iniciativa, malferindo o princípio da harmonia e independência dos poderes.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



06
✓

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

De tudo decorre que o Legislativo Municipal não poderia subtrair competência do Prefeito do Município. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 47, II, da Constituição Estadual).

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

06



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



A norma ora atacada, indubitavelmente inconstitucional, causa danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal incumbência que jamais lhe poderia ser imposta, a não ser por vontade do próprio Chefe do Executivo.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, com *efeitos extunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP: 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



08
9

inconstitucional a Lei nº 7.014, de 19 de fevereiro de 2008,
comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão
final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem
exceção.

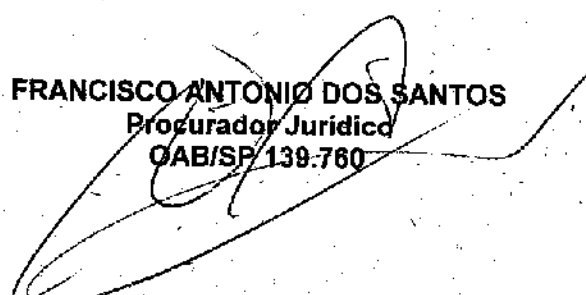
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2008.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP 139.760





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CÓPIA

Processo nº 173.496-0/0
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelos Estagiários **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 226-O/2009 - aip, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 27 de janeiro de 2009 - **Processo nº 173.496-0/0**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.783, de autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO MACHADO**, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 06 de novembro de 2007, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

[Handwritten signatures and initials]



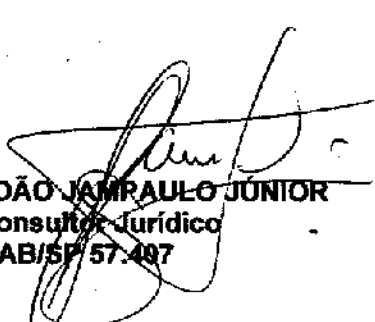
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

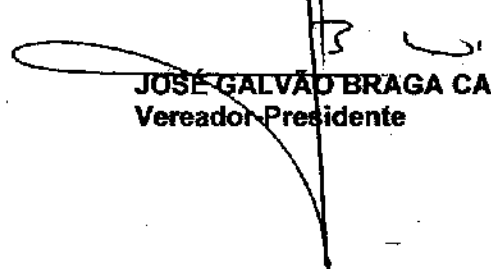
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrária ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

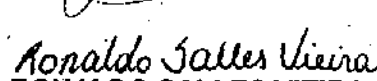
5. O veto foi rejeitado em 12 de fevereiro de 2008 por 13 votos (com 03 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.014, de 19 de fevereiro de 2008 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2009.

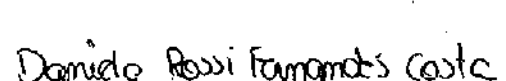

JOÃO JAMIR PAULO JUNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.497


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

CAROLINA RUOCCO
Estagiária OAB/SP 158.704-E

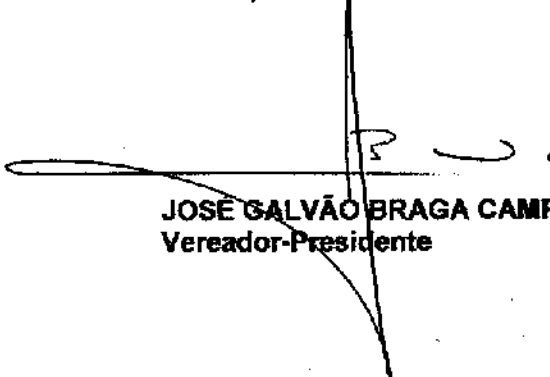

DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA
Estagiária OAB/SP 169.810-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos** deste Legislativo, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 173.496-0/0**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2009.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 98**

PROCESSO Nº 49.785

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.496.0/0, julgada procedente, relativa à Lei 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.496.0/0, julgada procedente, relativa à Lei 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

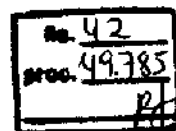
Providencie-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 26/NOV/09 16:19 058338
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

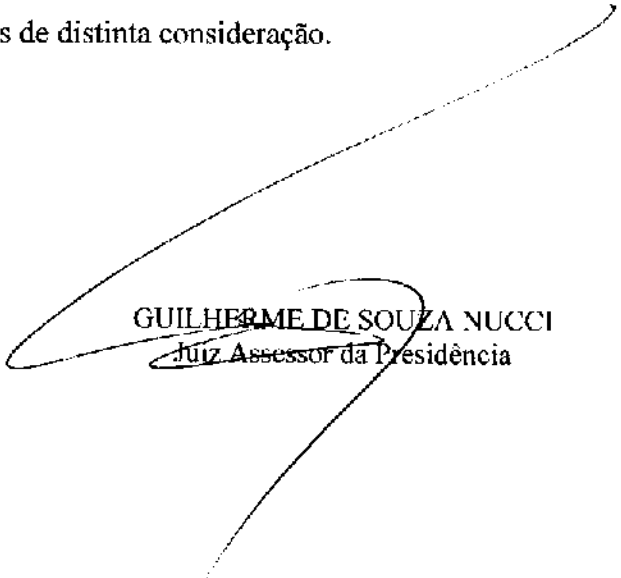
São Paulo, 16 de novembro de 2009.

Ofício nº 4345-A/2009 – bc
Processo nº 173.496.0/0 (origem nº 7014/2008)
Recte(s). : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s).: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

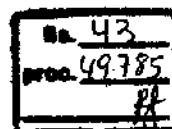
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02597136

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 173.496-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

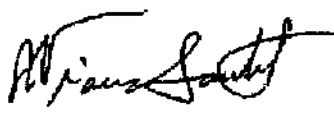
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente, sem voto), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURICIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFMANN, LAERTE SAMPAIO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.



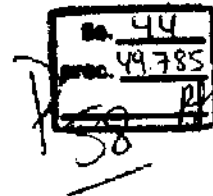
ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente



VIANA SANTOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO nº 20.014.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.496-0/0-00.

Órgão Especial.

Comarca de São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

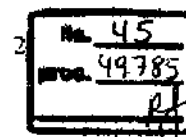
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei Municipal de Jundiaí nº 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, que "institui na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico de Dislexia". Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal de pois de rejeitado o veto do Prefeito – realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder executivo – Afronta aos artigos 5º, 25, e 144 da Constituição Estadual. **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, objetivando-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Jundiaí nº 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, que "instituiu na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico de Dislexia".

Referida Lei originou-se de projeto de iniciativa parlamentar que, vetado pelo Prefeito, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Alega o requerente que a referida lei padece de inconstitucionalidade por haver afronta aos artigos 5º, 25, 37, 47, II, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Sustenta, ainda, que a Lei prevê a instituição de oneroso serviço público a cargo do Poder Executivo, com o conseqüente aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária.

Liminar concedida para suspender a eficácia da lei, fls. 23.

Informações prestadas pela Câmara Municipal desse Município, fls. 30/34.

Citada, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se alegando não haver interesse da defesa do ato impugnado, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente local, fls. 69/71.

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça é pela procedência do pedido, fls. 76/83.

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

A presente ação objetiva a declaração de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.014, de 19 de fevereiro de 2008, que "instituiu na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico de Dislexia".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Sendo o projeto de lei de iniciativa de vereador, o processo legislativo de que resultou a lei impugnada desrespeitou a reserva de iniciativa que cabe ao Chefe do Executivo.

Referido projeto cria obrigações ao Poder Executivo, a serem cumpridas na forma regulamentada em lei, sendo certo que as atribuições dizem a respeito de suas atividades próprias; de planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos municipais.

São citados pela doutrina dentre os projetos de lei de competência privativa deste, a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração no âmbito municipal.

Aliás, o Prefeito, como chefe da Administração local, desempenha função organizatória, cabendo a ele a organização dos órgãos, funções e agentes públicos.

Pelo teor da lei impugnada, verifica-se que são constituídos atos administrativos da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, em visível invasão da área de competência administrativa do Prefeito, violando o princípio da harmonia e independência dos Poderes, explicitado no artigo 5º da Constituição Estadual Paulista, princípio este que os municípios devem acatar, nos moldes do artigo 144 do mesmo diploma.

Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo, de exclusiva competência deste, impondo à Prefeitura a obrigatoriedade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



prestar um serviço público, criando um programa de governo, gerando despesas e criando atribuições para órgãos públicos.

Ou seja, gerando, ônus ao Município.

No mais, adota-se, também como razão de decidir o parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça, a saber:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares; Adin nº 43.987, Rel. Des. Oeterrer Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate), fls. 82.

E mais:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART. 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (Adin 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007)”, fls. 83.

Portanto, violando o princípio da separação de Poderes, consagrado na Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Por tais motivos, julga-se procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.014, de 19 de fevereiro de 2.008, do Município de Jundiaí.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, fazendo-se as comunicações necessárias.


VIANA SANTOS
Relator



Processo n.º 58.4-15

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.285, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010

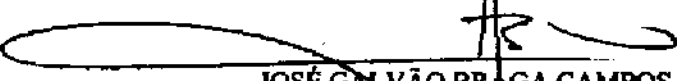
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.014/2008, que cria na rede municipal de ensino o Programa Especial de Diagnóstico da Dislexia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de fevereiro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.014/2008, em vista do acórdão de 16 de setembro de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 173.496-0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e dez (02/02/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em dois de fevereiro de dois mil e dez (02/02/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa